Registro: 2025.0000441619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006128-29.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOÃO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006128-29.2024.8.26.0438

Apelante: João Alves

Apelada: Banco do Brasil S/A

Ação: Bancários - Defeito, nulidade ou anulação

Origem: Penápolis (3ª Vara)

Juíza de 1ª instância: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 3878

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Cerceamento de defesa não verificado – Autor que não apresentou argumentos concretos a justificar realização de perícia envolvendo a validade de assinatura eletrônica – Discussão quanto à contratação de empréstimo bancário não reconhecido pelo autor – Desconto em benefício previdenciário – Empréstimo concedido por meio de cartão e senha em terminal de autoatendimento – Banco réu que comprova a respectiva contratação – Comprovante com detalhes da operação com mesma data da contratação do empréstimo e crédito recebido pelo autor em sua conta bancária – Observância ao artigo 373, inciso II, do CPC – Sentença de improcedência mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 172/175, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das

custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, aduzindo, em síntese, que: a) foi cerceado em seu direito de defesa, restando necessária a realização de prova técnica nas filmagens do terminal onde supostamente ocorreu a contratação; b) a documentação carreada aos autos demonstra que ocorreu fraude conhecida como "identity thelft" (furto de identidade), em que o fraudador, de posse de dados da vítima, consegue se passar por ela, realizando a contração de empréstimo.

Tempestiva e preparada, não foram apresentadas contrarrazões (fls. 193).

É a síntese do necessário.

Afasto, de início a alegação de cerceamento de defesa. Compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade. O pedido formulado pela parte deve ser fundamentado, não bastando a alegação genérica de que utilidade da prova pretendida.

O autor, ao impugnar a autenticidade da assinatura digital, não apresentou argumentos que dialogassem especificamente com as circunstâncias dos presentes autos. A alegação, da maneira como formulada, pode ser apresentada em qualquer outra ação que tenha por objeto questão similar àquela

tratada nos presentes autos, com pouca ou nenhuma adaptação.

Quanto à perícia, considerando o fato de dever ela ser custeada pela instituição financeira, consoante dispõem o art. 429, II, do CPC e o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, o autor deveria ser ainda mais preciso ao fundamentar o pedido, sob pena de se impor ao banco um ônus injustificado e, de mais a mais, banalizar o deferimento da medida pretendida.

Assim, tenho que a norma do art. 355, I, do CPC, foi adequadamente observada no caso concreto, tendo em vista que os documentos acostados pelas partes se mostram suficientes para o adequado deslinde da controvérsia.

Deve-se anotar, desde já, que, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja o autor/consumidor garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

No caso, incontroverso que o autor vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário pelo banco apelado no valor de R$38,40, referente a empréstimo consignado cuja contratação desconhece.

O banco réu, fazendo frente à negativa de contratação do seguro pelo autor, apresentou em sua defesa o contrato de empréstimo consignado nº 994194530, entabulado em 05.02.2024, às 10:31:37 no canal Agência BB, autenticado eletronicamente sob n. 33B18CFC4CBE369D, tendo por dispositivo de segurança tanto a utilização do cartão magnético, como também a respectiva senha do cliente.

Pertinente esclarecer, neste ponto, que a contratação eletrônica é permitida, consoante dispõe o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009, a seguir transcrita: *"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III -* ***a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável****, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência."*. (grifei)

Trouxe o banco apelado ainda, prova do crédito, objeto da transação, em favor do autor, junto à conta bancária indicada no respectivo contrato (fls. 152), o que afasta a alegada fraude indicada no recurso "identity thelft", já que não se mostra crível que um terceiro, de posse de dados, se passaria pelo autor, e efetuaria empréstimo bancário em favor do mesmo.

Ademais, nota-se a inexistência de qualquer impugnação por parte do consumidor quanto ao influxo do numerário em conta bancária de sua titularidade, corroboram com a regularidade da contratação sob comento.

Assim, constato que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em sua totalidade, a favor da tese defendida pela parte autora, haja vista ser de sua incumbência provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

Aliás, causa estranheza à espécie que diante da existência de comprovante da celebração do referido contrato bancário no mês de fevereiro de 2024, houve saque de R$ 1.000,00, no mesmo dia em que disponibilizado o crédito pelo banco (fls. 152), e ainda assim tenha o consumidor aforado a ação apenas no mês de junho.

Neste sentido é o entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, abaixo reproduzidos:

> *APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO. Renovação de empréstimo consignado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais.* ***Alegação de fraude na contratação. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Preliminar de cerceamento de defesa em razão da ausência de determinação da prova requerida.***

Rejeição. *Não há nulidade por cerceamento de defesa se as provas coligidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado e, por outro lado, as requeridas pela parte são desnecessárias à solução da controvérsia.* ***Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contratação realizada em caixa eletrônico com inserção de senha pessoal. Juntada de logs da operação e de extrato que demonstra o depósito realizado em conta legítima de titularidade da autora, o que não se coaduna com eventual fraude praticada por terceiro. Desnecessidade da juntada de filmagens do caixa eletrônico diante da suficiência de outros elementos. Ausência de ato ilícito ou abusivo que afasta a devolução de valores ou indenização por dano moral.*** *Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012168-62.2023.8.26.0664; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)* (grifei)

APELAÇÃO – BANCÁRIO – ***CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC)*** *- ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM DESCONTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA –*

*INOCORRÊNCIA – **Perícia grafotécnica desnecessária por se tratar de contrato digital celebrado em caixa eletrônico mediante uso de cartão e senha pessoal** – **Conjunto probatório apto a demonstrar a contratação - Documentos acostados com a contestação, indicando a contratação eletrônica, o depósito dos créditos e a utilização do cartão de crédito, não impugnados de forma específica** – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 1009104-09.2023.8.26.0320; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)* (grifei)

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Desconto em benefício previdenciário da autora mediante contrato de empréstimo consignado que alega desconhecer. Inexistência de fraude. Empréstimo concedido por meio de cartão com chip e senha em caixa eletrônico. Utilização do numerário disponibilizado. Ausência de vício de vontade.** Descontos devidos em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1038018-56.2022.8.26.0114; Relator (a): Marcos*

de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (grifei)

Ação declaratória de inexistência do débito cumulada com indenização por danos morais - cerceamento de defesa não verificado - ***regularidade da contratação comprovada pelo réu - empréstimo formalizado em caixa eletrônico/autoatendimento mediante uso de cartão e senha - numerário disponibilizado para o autor - ausência de prova de fraude ou de falha na prestação do serviço*** *- descontos realizados no exercício regular de direito - descabimento de declaração de inexistência do contrato e de indenização por danos morais - pretensão ao afastamento da multa - descabimento - alteração da verdade dos fatos - litigância de má-fé existente - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008581-31.2023.8.26.0438; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)* (grifei)

Centrado nessas considerações, mantém-se inalterada a sentença, tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator